



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 2.144/2019 – TCER (Apenso: Proc. n. 2.003/15-TCER).

ASSUNTO : Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC n. 00648/17.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

RECORRENTE : **SENHOR SIMON OLIVEIRA DOS SANTOS** – CPF/MF n. 221.345.652-68 – Professor.

ADVOGADO : **DR. RODRIGO REIS RIBEIRO** – inscrito na OAB/RO sob o n. 1.659.

RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

SESSÃO : 2ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020.

GRUPO : I

BENEFÍCIO : Expectativa de Controle. Direto. Qualitativo. Outros benefícios diretos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS PELO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996 E ART. 96 DO RITC. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece Recurso de Revisão que não estiver fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC. (Precedentes: Decisões ns. 394/2014-PLENO, 348/2014-PLENO, 52/2015-PLENO, 308/2012-PLENO)
2. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só, apto a assegurar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir. (Precedente: STJ. REsp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA).

3. Recurso de Revisão não conhecido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Revisão** interposto pelo **Senhor SIMON OLIVEIRA DOS SANTOS**, CPF/MF n. 221.345.652-68, Professor, por intermédio de advogado constituído, com fundamento no disposto no art. 34, I, II e III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 96, II e III, do RITCE-RO, em face do Acórdão APL-TC n. 00648/17, proferido em Processo de Tomada de Contas Especial, sob o n. 2.003/15, em que esta Colenda Corte de Contas, por seu Egrégio Tribunal Pleno, depois de verificar a materialização de irregularidades no âmbito da gestão municipal de Nova Mamoré-RO, no que alude à condução do Pregão n. 007/PMNM/2013, e, ainda, evidenciados os desvios de função de servidores públicos estaduais à disposição daquele ente federativo, imputou débito e aplicou multa ao recorrente, além de demais responsáveis, nos seguintes termos, *in verbis*:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO PREGÃO N. 007/PMNM/2013. DESCUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL N. 635/2008 E LEI ESTADUAL N. 680/2012. TERMO DE COOPERAÇÃO SEM EXIGIR QUE OS SERVIDORES DESEMPENHASSEM AS FUNÇÕES QUE LEVARAM À ASSINAATURA DO TERMO. DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 62 E 63 DA LEI N. 4.320/64. DANO AO ERÁRIO VERIFICADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A existência de irregularidades na condução do Pregão n. 007/PMNM/2013, relativo à contratação de empresa fornecedora de combustíveis e lubrificantes e de suposta ilicitude no Departamento de Pessoal, referente a possíveis

desvios de função de servidores públicos estaduais à disposição do município de Nova Mamoré-RO;

2. A realização de um certame licitatório deve seguir alguns princípios impostos pelo direito legislado, dentre eles, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, por sua vez, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

41, da Lei 8666, de 1993, em que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada;

3. A retirada da obrigatoriedade da Certidão da Agência Nacional de Petróleo – ANP, para habilitação no certame em comento, operou modificações substanciais, haja vista que muitos licitantes que não tinham essa certidão inicialmente e, por sua vez, poderiam candidatar-se após a retirada da obrigatoriedade;

4. Materializado o descumprimento ao que dispõe o art. 35, §3º, inciso II da Lei Municipal n. 635, de 2008, c/c o art. 51, da Lei Complementar Estadual n. 680, de 2012, por manter o Termo de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, sem, no entanto, exigir que os servidores, pertencentes ao quadro efetivo do Estado, desempenhassem as funções que levaram à assinatura do referido Termo;

5. Evidenciado o descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do recebimento, a título de remuneração, de valores, sem a devida contraprestação laboral;

6. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão n. 98/2015, a qual, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, decidiu converter a Fiscalização de Atos e Contratos realizada no Município de Nova Mamoré-RO, no intuito de aferir supostas irregularidades na condução do Pregão n. 007/PMNM/2013, relativo à contratação de empresa fornecedora de combustíveis e lubrificantes e de suposta ilicitude no Departamento de Pessoal, referente a possíveis desvios de função de servidores públicos estaduais à disposição do município de Nova Mamoré-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos Senhores Laerte Silva de Queiroz – CPF/MF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal; Márcio da Silva Clímaco – CPF/MF n. 861.337.996-68 – Pregoeiro; Patrícia Alves Pereira – CPF/MF n. 598.496.652-20 – Secretária Municipal de Educação; Cleideir Nunes Lima – CPF/MF n. 311.606.974-34 – Ex-Secretária Municipal de Educação; Márcia Maria Rodrigues Uchoa – CPF/MF n. 661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação; Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53 – Professora; Cleusimar Dias dos Santos – CPF/MF n. 793.435.979-91 – Professora, e Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68 – Professor (...)

II – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos responsáveis, conforme segue articuladamente:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.III – Ao Senhor Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68, no valor histórico de R\$ 12.951,96 (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), que atualizado alcança o quantum de R\$16.944,38 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de R\$ 25.755,46 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em razão da irregularidade constante no item I.VI, do Dispositivo;

III – MULTAR, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

III.e) O Senhor Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.65268, no valor histórico de R\$ 847,41 (oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (R\$16.944,38 – dezesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.III da Parte Dispositiva; (sic) (grifou-se).

2. O Acórdão APL-TC n. 0648/2017, proferido nos autos do Processo n. 2.003/2015, restou publicado no DOeTCE-RO n. 1.536, de 19 de dezembro de 2017, em que o trânsito em julgado se materializou em 23 de janeiro de 2018.

3. O Recorrente, inconformado, interpôs o presente Recurso de Revisão, em 24 de julho de 2019, com fundamento jurídico no disposto no art. 34, I, II e III, da LC n. 154, de 1996¹, c/c art. 96, I, II e III, do RITC, alegando, em suma, ausência de nexo de causalidade entre os atos ilícitos perpetrados ensejadores da responsabilização a si irrogada e a atribuição que detinha, bem como falta de elementos caracterizadores da sua solidariedade, além da superveniência de documento novo, qual seja, o arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2013001010028516, pelo Ministério Público Estadual, um ano após a prolação do aludido Acórdão.

4. Requer, portanto, o conhecimento do presente Recurso de Revisão, para o fim de afastar quaisquer responsabilidades consignadas no APL-TC n. 0648/2017, proferido nos autos do Processo n. 2.003/2015.

¹Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

[...]

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

III-XV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5. A Certidão Técnica (ID n. 795765) atestou a tempestividade do presente Recurso de Revisão, na forma dos arts. 96 e 97 do RITCE-RO.

6. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 0170/2019-GCWCS, de minha lavra, em que indeferi o pedido de concessão de Tutela Inibitória, haja vista a ausência dos seus elementos autorizadores, *in verbis*:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados, rejeito os apontamentos formulados pelo recorrente, às fls. ns. 3 a 16, para o fim de:

I – INDEFERIR, por ora, a concessão de Tutela Inibitória, na forma como foi articulada pelo Recorrente, o Senhor Simon Oliveira dos Santos, em sua petição inicial, ante a não-constatação dos elementos autorizadores para a concessão de tutela inibitória, para atrair a incidência dos fundamentos vertidos no art. 99-A, da LC n. 154, 1996 c/c o art. 303, do Código de Processo Civil, conforme já consignado, em linhas precedentes, por ocasião da fundamentação;

II – REMETAM-SE os autos para a manifestação conclusiva ao Ministério Público de Contas.

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao recorrente, o Senhor Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68 – bem como ao advogado constituído, o Dr. Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. 1.659, via publicação do DOe., na forma regimental (sic).

7. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0058-2020-GPYFM (ID n. 872754), de lavra da Douta Procuradora de Contas, **Yvonete Fontinelle de Melo**, manifestou-se na forma que adiante seque, *in litteris*:

Ante todo o exposto manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, porque presentes os requisitos exigidos para o mister e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, porquanto as teses suscitadas não se conformam à realidade (sic).

8. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

FUNDAMENTAÇÃO

II– DA ADMISSIBILIDADE

II.I – Da tempestividade

9. Quanto à tempestividade da irresignação em apreço, sem maiores delongas, consigno a sua tempestividade, haja vista que a decisão definitiva, consubstanciada no Acórdão APL-TC n. 0648/2017, proferido nos autos do Processo n. 2.003/2015, transitou em julgado em 23 de janeiro de 2018, com fulcro na Certidão Técnica (ID n. 586401), sendo que o Recurso de Revisão, por sua vez, restou interposto em 24 de julho de 2019 (ID n. 793352), observando, portanto, o interstício legal de 5 (cinco) anos.

10. No que tange à incidência de uma das hipóteses previstas nos regramentos que disciplinam a admissibilidade da insurgência em voga (art. 34 da LC n. 154, 1996, c/c art. 96 do RITC), malgrado o Recorrente fundamente a sua irresignação nas dicções dos incisos I, II e III, do art. 34 da LC n. 154, 1996, c/c incisos I, II e III, do art. 96 do RITCE-RO, conforme se infere da peça recursal, assento que não restaram devidamente caracterizadas, a meu ver.

II.II – Da ausência dos requisitos legais de admissibilidade

11. *Ab initio*, consigno que o Recurso de Revisão não merece ser conhecido, uma vez que não preenche os requisitos legais de admissibilidade encartados no art. 34 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

12. O direito legislado dispõe, no ponto, que cabe Recurso de Revisão em face de decisão definitiva, materializada em processo de Tomada ou Prestação de Contas, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de cinco anos, e deve se fundar em **(i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida**, com fundamento na norma inscrita no art. 34 da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 96 do RITCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13. Anoto que, nos autos, inexistente **documento novo**, uma vez que a informação de que houve a “promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2013001010028516, por parte do Ministério Público do Estado de Rondônia” (sic), não se presta para tal fim.

14. Ademais, no que concerne ao conceito de "documento novo" na sistemática processual deste Egrégio Tribunal de Contas, no ponto, faz-se pertinente tecer algumas considerações adicionais.

15. O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, na regra do art. 286-A, do RITCE-RO, prevê, em seu art. 485, VII, como uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, a obtenção de **documento novo**, restringindo esta expressão a “**documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável**”.

16. A doutrina mais autorizada, pertinente ao tema, crava que o documento novo é **⊕** aquele já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte, como leciona **Fredie Didier²**, *ipsis verbis*:

[...]

O documento novo deve, enfim, referir-se a fato alegado no processo originário, não contendo serventia aquele que diga respeito a fato não invocado no feito em que proferida a decisão rescindenda. E nem poderia ser diferente, visto que os fatos não alegados oportunamente no processo originário são alcançados pelo efeito preclusivo da coisa julgada, mercê da aplicação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no art. 474 do CPC. (sic)

17. E conclui o ilustre processualista citado da seguinte maneira, *litteratim*:

[...] Não pode haver ampliação da área lógica dentro da qual se exerceu, no primeiro feito, a atividade cognitiva do órgão judicial, mas unicamente ampliação dos meios de prova ao seu dispor para resolver questão de fato já antes suscitada. (sic)³

18. Nesse mesmo sentido, colhem-se os seguintes precedentes do Tribunal Superior de Justiça:

²DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 9. ed., 3º V. São Paulo: Jus Podivm, 2011. p. 417.

³Ibidem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

III - Consoante já se manifestou esta Corte, o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional.

IV - A expressão "novo", no contexto disciplinado pelo legislador processual, traduz o fato de somente agora poder ser utilizado, não guardando qualquer pertinência quanto à ocasião em que se formou. O importante é que à época dos acontecimentos havia a impossibilidade de sua utilização pelo autor, tendo em vista encontrar-se impedido de se valer do documento - impedimento este não oriundo de sua desídia, mas sim da situação fática ou jurídica em que se encontrava.

V - Ademais, o documento deve se referir necessariamente a circunstância analisada no processo em que foi proferida a decisão rescindenda, não sendo possível o pedido rescisório quando o fato carreado pelo documento novo tem por base situação estranha, sequer cogitada no processo anterior. Neste contexto, não pode ser considerada como documento novo a sentença declaratória de falência prolatada após o trânsito em julgado do acórdão que se busca rescindir.

VI - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VII - Tendo em vista o caráter manifestamente protetatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

VIII - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 563593/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 212) (sic) (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUTIVIDADE DA INFRINGÊNCIA. OBSERVÂNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO APTO A JULGAMENTO FAVORÁVEL AO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. PATENTE INOVAÇÃO EM SEDE DE RESCISÓRIA DA TESE DEFENSIVA ARTICULADA NA AÇÃO DA QUAL EXSURTIU A COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÕES QUE SE RESUMEM AO CONTEXTO FÁTICO APRECIADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. O debate procedido na origem foi longo e os votos compreensivos de tudo o quanto alegado pelas partes, remanescendo, quando da interposição dos embargos de declaração, irresignação acerca das conclusões fixadas no julgado e não, propriamente, a existência de omissões acerca de pontos relevantes da controvérsia.

2. Inexistência de extravaso nos limites cognitivos dos embargos infringentes. A potencialidade de o documento novo vir a favorecer o demandante imiscuiu-se com a sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

prestabilidade e relevância como prova de quitação, ou seja, o *iudicium rescissorium*. Presença no acórdão que julgou a pretensão rescisória da parcialidade também quanto à prova da quitação dos valores que foram objeto de cobrança na ação anterior.

3. **O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir.**

4. Caso concreto em que a Corte de origem reconheceu não guardarem relação, os documentos apresentados, com fato alegado na ação originária, não evidenciarem a quitação da obrigação objeto de cobrança em ação transitada em julgado, nem ter-se escusado o demandante de sua não apresentação em momento processual oportuno.

5. Manutenção da decisão de improcedência da ação rescisória. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. REsp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA) (sic) (grifou-se)

19. Dessarte, do exame das razões do Recorrente, com efeito, evidencio que a presente insurgência tem, por objetivo único, a rediscussão dos elementos de convicção adotados pelo Colendo Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.003/2015-TCER, sem a indicação explícita do erro ou de eventual ilegalidade na decisão impugnada, na forma como é estabelecida pelo art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.

20. Em caso análogo, nessa mesma linha de entendimento, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia assim já decidiu, *in verbis*:

Recurso de Revisão. Artigo 34, III, da LC nº 154/96. Admissibilidade. Análise in statu assertionis. Conhecimento. **Documento novo com eficácia sobre a prova produzida. Hipótese não configurada. Reexame de provas. Rediscussão do mérito. Inviabilidade.** Não provimento do recurso. Arquivamento [...]

17. Como se verifica, o documento trazido não tem o condão de modificar o julgado, porquanto não configura a hipótese descrita no inciso III, do art. 34, da Lei nº 154/96. Nos termos da escoreita manifestação ministerial, ele se refere ao comprovante do cumprimento da determinação do item IV do Acórdão n. 39/2015-2ª Câmara (decisão hostilizada). Por meio dessa ordem, a Corte de Contas assinou o prazo de sessenta dias para a realização do ressarcimento ao Instituto de Previdência dos recursos que foram indevidamente repassados ao Poder Executivo e que ensejou a reprimenda combatida.

18. Essa tentativa de provocar a pura e simples rediscussão da deliberação do Tribunal, fundada tão somente na sua discordância e descontentamento com as conclusões obtidas por esta Corte Contas, não constitui motivo para a revisão do julgado.

19. De fato, **tal intento somente poderia ser admitido no manejo de um recurso em sentido estrito, que, nos casos dos processos de contas, é unicamente o recurso de reconsideração, em respeito ao princípio da singularidade dos recursos.**

20. Como visto, fácil ver que as alegações recursais, por não encontrarem amparo nos autos e não estarem lastreadas na legislação vigente, não concorrem para um desfecho favorável ao recorrente. Dessa feita, nesta assentada, corroboram-se as conclusões do parquet de contas, destarte, adoto as suas considerações como razão de decidir. Diante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

disso, o presente recurso não merece provimento (**Processo n. 2478/15. Relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva**. Data: 01/09/16).

21. Nesse contexto, tendo como esteio os precedentes do Egrégio Tribunal de Contas, alhures consignados, sedimentados na doutrina mais atualizada, entendo que o expediente ventilado (informação de arquivamento da inquérito civil, um ano após a prolação do Acórdão que se presente revisar), efetivamente, não se subsumi ao conceito de documento novo a que alude art. 34, III, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96, III, do RITCE-RO, uma vez que se trata de documento constituído em momento posterior ao julgamento do Processo de origem, que não se reveste de qualquer efetividade.

22. Para, além disso, da leitura do instrumento recursal manejado pelo Recorrente, verifico que a insurgência *sub examine* não se amolda em quaisquer das demais hipóteses previstas no regramento legal regentes da matéria versada alhures citados (art. 34, e incisos I e II, da LC n. 154, de 1996), razão pela qual não há de ser conhecido o presente reclamo, tendo em vista que o não-cumprimento dos requisitos de admissibilidade específicos para a sua instrumentalização resulta, por consequência, na sua inadmissibilidade.

23. A jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de que não se conhece o Recurso de Revisão, fora das hipóteses delimitadas na lei de regência, no ponto, o art. 34, e incisos, da Lei Complementar n. 154, de 1996. A propósito, *ipsis verbis*:

DECISÃO Nº 308/2012 – PLENO⁴

Recurso de Revisão contra os termos da Decisão nº 0172/2010 - Pleno. Ausência de comprovação de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência documental, bem como fatos novos. Exigência do artigo 96, incisos I II e III, do Regimento Interno e artigo 34, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira à Decisão nº 172/2010–Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira, Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, contra os termos da Decisão nº 172/2010 - Pleno, Processo nº 0913/2007, **por não preencher os**

⁴ Processo n. 4048/2010-TCER, da Relatoria do douto Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

III-XV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

requisitos delineados no artigo 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996;

DECISÃO N. 394/2014-PLENO⁵

Administrativo e Direito processual. **Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34 da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Não conhecimento.**

I – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

II – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

III – O manejo de dois sucedâneos recursais pelo mesmo responsável e combatendo a mesma decisão obsta o conhecimento do segundo, em razão da preclusão consumativa, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

IV – Ao elaborar o recurso, deve a parte fazê-lo demonstrando concatenadamente o seu inconformismo com o ato impugnado, indicando necessariamente os motivos de fato e de direito a reclamar novo julgamento, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.

V – Recurso de Revisão não conhecido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão manejado por Wilson Bonfim Abreu em face do Acórdão nº 89/2010-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos artigos 34 da Lei Complementar nº 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas e por violação aos princípios da dialeticidade e da unirrecorribilidade, operando, por conseguinte, a preclusão consumativa do ato processual; e (sic) (grifou-se)

24. Tenho fixado o entendimento, reiterado nesses autos, por ocasião da Decisão Monocrática n. 0170/2019-GCWCS (ID n. 818497), de que o fato de um procedimento administrativo ou judicial ter sido arquivado, *de per si*, não afasta a coercibilidade da Corte de Contas, haja vista a independência das esferas cíveis, criminais e administrativas, conforme se depreende o Informativo de Jurisprudência n. 14 do TCE-RO⁶, de 12 de fevereiro de 2019, *ipsis litteris*:

1. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO

⁵Processo n. 1042/2012-TCER, da Relatoria do douto Conselheiro **Benedito Antônio Alves**.

⁶ <http://setorial.tce.ro.gov.br/jurisprudencia/informativo-de-jurisprudencia/13648?t=b>. Acesso em: 12 de maio de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

INTERCORRENTE DA MULTA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECONHECIDA.

A Primeira Câmara julgou irregular a tomada de contas especial, em edital de concorrência pública da Secretaria de Estado de Administração – SEAD, cujo objeto era a prestação de serviços de fornecimento de passagens e encomendas aéreas, no âmbito do território nacional e estrangeiro, de acordo com as necessidades, normas, orientações e horários estabelecidos pela Casa Civil.

As análises do corpo técnico e do Ministério Público de Contas indicaram irregularidades, tais como: realização de despesas sem prévia licitação, aquisição de passagens aéreas sem a devida comprovação do interesse público, antes mesmo da celebração do contrato, em descumprimento aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal, e 2º e 62 da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A defesa alegou dupla penalização (bis in idem) em razão de condenação judicial em ação civil pública, todavia, o argumento foi afastado, ante a independência das esferas civil, penal e administrativa.

Além disso, em recurso de reconsideração (Processo n. 3575/17/TCE-RO), afastou-se a multa anteriormente aplicada, porque foi reconhecida a consumação da prescrição intercorrente, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos – prazo superior ao estabelecido em lei – sem que houvesse quaisquer movimentações no processo, aplicando-se a Lei n. 9.873/99 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências). Diante disso, o TCE-RO imputou débito ao ex-secretário da Casa Civil. (PROCESSO N. 288/96-TCE-RO) (sic) (grifou-se).

25. Assim, tendo em vista que a irresignação em tela não preenche nenhum dos requisitos de admissibilidades específicos, insculpidos no art. 34, e incisos, da LC n. 154, 1996, c/c art. 96, e incisos, do RITCE-RO, quais sejam: (i) erro de cálculo nas contas, (ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou (iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, o seu não conhecimento é medida que se impõe, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, convirjo, na essência, com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelos fundamentos explicitados em linhas precedentes, e submeto a esta Colenda Corte o seguinte Voto, para:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão, interposto pelo recorrente, o **Senhor SIMON OLIVEIRA DOS SANTOS** – CPF/MF n. 221.345.652-68 – Professor, por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 96, incisos, do RITCE-RO, consoante fundamentos lançados no corpo do Voto;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da presente Decisão, **via publicação no DOeTCE-RO**, ao Recorrente, o **Senhor SIMON OLIVEIRA DOS SANTOS** – CPF/MF n. 221.345.652-68 – Professor, bem como ao ilustre Advogado, **Dr. Rodrigo Reis Ribeiro** – inscrito na OAB/RO, sob o n. 1.659, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma do disposto no art. 180, *caput*, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental e

V – ARQUIVEM-SE, com o trânsito em julgado.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Salas das Sessões, 25 a 29 de maio de 2020.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA